



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02167/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00907 / 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **PATRÍCIA BEZERRA TAVARES**
 - 1.2.2. Matrícula: **041-8**
 - 1.2.3. Cargo: **Agente Administrativo**
 - 1.2.4. Lotação: **Câmara Municipal de Campina Grande**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.875 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **28/08/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 31 de agosto de 2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 197/199), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 144, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 88/92) pela notificação do Gestor do IPSEM para apresentar certidão de tempo de contribuição referente ao período em que a ex-servidora exerceu o cargo de Assessor Técnico Legislativo I, bem como a comprovação do ingresso da ex-servidora no referido cargo, mediante concurso público.

Na primeira análise de defesa (fls. 135/137) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação do IPSEM para informar qual foi o instrumento legal que legitimou a transferência da ex-servidora contratada em 1981 para o cargo de agente administrativo (de natureza temporária, contrato de 2 anos), para o atual cargo efetivo de Assessor Técnico Legislativo I.

Na segunda análise de defesa (fls. 156/158), a Auditoria sugeriu novamente a notificação do gestor para enviar o cálculo dos proventos com base no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, a lei que disciplina a remuneração do cargo, bem como a comprovação da implementação dos proventos corrigidos.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 15:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO